



## TERMO DE REVOGAÇÃO

Trata-se de Processo Licitatório na Modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.0802001 – SECSA**, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE KIT DE TESTE RÁPIDO COVID-19, TIPO DETECÇÃO RÁPIDA E QUALITATIVA DOS ANTICORPOS IGG E IGM, COM RESULTADO EM SEPARADO, PARA AUXILIO NO DIAGNOSTICO DA DOENÇA POR INFECÇÃO DO CORONA VIRUS (SARS-COV- 2) DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.**

A fase interna da licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Nº 8.666/93, e suas alterações posteriores no tocante à modalidade e ao procedimento.

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a realização de termo de referência e demais documentos pertinentes a natureza do objeto a ser contratado. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

**CONSIDERANDO** a necessidade desta Secretaria em avaliar a eficácia do teste, que no caso do objeto que seria licitado, não atende mais às necessidades. E ainda a orientação da Secretaria de Saúde do Estado, quanto a não utilizar os testes rápidos, recebida neste dia 22 de fevereiro de 2021.

**CONSIDERANDO** o dever legal de agir de forma a resguardar o erário público Municipal.

**CONSIDERANDO** que a Secretaria Municipal de Saúde visa sempre atender a sociedade da forma mais adequada possível, visando o maior aproveitamento nos serviços de saúde pública.

Conclui-se, diante da impossibilidade do prosseguimento do presente certame, a revogação deste torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse e o erário público de despesas comprovadamente onerosas.

Destarte, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se a melhor opção, será elaborado novo processo com a observação da orientação da Secretaria de Saúde do Estado, normas e especificações técnicas que garantam a segurança e a qualidade do objeto licitatório pretendido.

De tal modo, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas.

O artigo 49, da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: “A autoridade competente para a aprovação



*do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta...”*

A título ilustrativo trazemos à colação os termos da Súmula 473/STF:

*“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” **(grifo nosso)**.*

No caso em tela, a continuação do procedimento tornou-se inconveniente para a Administração, o que autoriza a mesma a lançar mão da revogação, amparada nas disposições legais apresentadas.

Diante do exposto, somos pela revogação do procedimento, por motivo de oportunidade e conveniência, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Ratifico o parecer emitido pela Procuradoria Geral e **REVOGO** o Processo Licitatório – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.0802001 – SECSA, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Retornem-se os autos à Comissão de Pregão para as providências cabíveis.

É o parecer.

Limoeiro do Norte/CE, 23 de fevereiro de 2021.

  
**DEOLINO JUNIOR IBIAPINA**

SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE - CE